

**A EXPANSÃO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA DIFUSA: UM ESTUDO DAS
EXPERIÊNCIAS DE ESPANHA E ITÁLIA***

Marcus Firmino Santiago^{**}

Renata de Assis Calsing^{***}

Júlio Edstron S. Santos^{****}

RESUMO

O Brasil vive um processo de esvaziamento progressivo da jurisdição constitucional exercida de modo difuso, que perde espaço em favor do modelo concentrado, de base europeia, sempre referido como o exemplo a ser seguido, exaltando o papel das Cortes Constitucionais e sua atuação exclusiva no controle de constitucionalidade. Há, contudo, um equívoco nesta caminhada, que se evidencia pela análise da realidade presente em diversos países europeus, cujos sistemas de justiça constitucional estão cada vez mais abertos a incorporar elementos típicos do modelo difuso, de orientação norte-americana, mostra de uma preocupação em adequar a jurisdição ao desenho constitucional dominante desde o pós Segunda Guerra. O estudo das experiências italiana e espanhola ilustra o caminho trilhado naquele continente e deve servir como referência para se repensar o processo de abandono do sistema difuso no Brasil.

Palavras-chave: Jurisdição constitucional; Sistema americano; Sistema europeu.

ABSTRACT

Brazil is experiencing a process of progressive emptying of constitutional jurisdiction exercised in diffuse mode, which loses space in favor of the model focused, European-based, always referred to as the example to be followed, extolling the role of Constitutional Courts and his performance in the constitutionality control. There is,

* Artigo recebido em: 23/06/2015

Artigo aceito em: 30/06/2015

^{**} Doutor em Direito do Estado – UGF/RJ. Professor do Curso de Mestrado em Direito do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Advogado.

^{***} Doutora em Direito pela Universidade de Paris I, Pantheon-Sorbonne. Bacharel e Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília, UNICEUB. Professora do Mestrado em Direito do Centro Universitário de Brasília - UniCeub. Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, atualmente lotada na Coordenação Geral de Acordos e Cooperação Internacional.

^{****} Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Professor dos cursos de graduação e especialização da UCB/DF

however, a misconception on this option, which is evidenced by the analysis of reality present in several European countries, whose constitutional justice systems are increasingly open to incorporate typical elements of the diffuse model, American guidance, which shows a concern to adapt the jurisdiction to the dominant constitutional design since the post World War. The study of Italian and Spanish experiences illustrates the path trodden in that continent and should serve as a reference to rethink the process of abandonment of the fuzzy system in Brazil.

Keywords: Constitutional jurisdiction; American system; European system.

1. Introdução

Em sua origem e durante várias décadas, o sistema de controle judicial de constitucionalidade brasileiro se filiou ao modelo norte-americano, adotando um mecanismo que permite analisar a validade das normas jurídicas de forma difusa e em concreto por qualquer instância do Poder Judiciário.

Esta tradição nacional, contudo, vem sendo suplantada pela incorporação de elementos oriundos do denominado sistema europeu, que deposita sua confiança em um modelo de controle concentrado e abstrato, realizado com exclusividade por uma Corte Constitucional, instância organizada de modo apartado dos Poderes estatais tradicionais e que, em muitos casos, funciona como uma espécie de Poder Moderador.

Segundo Gilmar Mendes, "A amplitude conferida pela Constituição de 1988 ao controle abstrato de normas contribuiu para tornar visíveis as inadequações ou insuficiências do modelo difuso de controle de constitucionalidade".¹ Tais insuficiências, combinadas com a expansão do sistema concentrado por obra do novo desenho constitucional surgido em 1988, estariam levando a jurisdição constitucional brasileira a uma transição, num movimento que claramente aponta para a redução do papel desempenhado por instrumentos típicos do sistema difuso e o crescimento do modelo concentrado, que toma seu lugar.

O alargamento do rol de legitimados para propositura de ações diretas, assim como a previsão de novas modalidades procedimentais para controle em abstrato da validade das leis, seriam marcantes indícios da prioridade conferida ao arquétipo que concentra no Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de analisar a constitucionalidade das normas jurídicas. Esta tendência, iniciada com o advento da atual Constituição, representaria o movimento inicial que poderá culminar com o definitivo abandono do sistema difuso.²

De fato, o Congresso Constituinte de 1987/1988 cuidou de fortalecer os mecanismos procedimentais para defesa da nova Constituição brasileira. Preferiu, contudo, apostar suas fichas no modelo concentrado, conquanto tenha permitido a

sobrevivência do sistema difuso. E desde a promulgação da atual Constituição, este último modelo de controle de constitucionalidade vem perdendo espaço e tendo sua eficácia contestada, sendo sucessivamente atacado em diversas frentes.

Ao argumento da necessidade (real) de reduzir a quantidade de processos que chegam ao Supremo Tribunal Federal, aprofundou-se a busca por limitar as possibilidades da jurisdição constitucional pela via difusa. De um lado, encontra-se todo um conjunto de novas leis (e, com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, também de novos dispositivos constitucionais) que cuidam de fortalecer a autoridade do Supremo Tribunal Federal, reduzindo o espaço para discussões perante os demais órgãos jurisdicionais. De outro, uma postura claramente ativista da Corte Suprema nacional, que, nos últimos anos, tem buscado afirmar sua preponderância por intermédio de sucessivos julgados com os quais amplia a vinculação de todos às suas decisões.

Deve ser destacado, contudo, que o caminho trilhado pela jurisdição constitucional brasileira, rumo à adoção de um sistema exclusivamente concentrado, discrepa da tendência verificada em diversos países europeus, alguns dos quais frequentemente citados como referenciais nesta caminhada.³

Em verdade, já há algumas décadas há um claro movimento naquele continente no sentido de romper as concepções tradicionais que informaram o desenho inicial da jurisdição constitucional europeia, de tradição austríaca e inspirada na obra de Hans Kelsen. A noção de atividade desenvolvida exclusivamente por uma corte especializada cede espaço a uma lógica colaborativa, na qual o papel dos juízes ordinários (denominação atribuída a todos os julgadores que não componham a Corte Constitucional) é ampliado e exaltado, sendo-lhes confiadas variadas tarefas voltadas a imprimir efetividade à Constituição.

Tendo em mira o cenário presente na realidade brasileira, é relevante analisar as experiências de alguns países europeus nos quais as dificuldades conceituais e práticas vivenciadas pela jurisdição constitucional têm sido equacionadas por meio da

abertura a uma maior participação dos juízes ordinários, movimento oposto ao ocorrido no Brasil. Daí que a presente pesquisa objetiva compreender o cenário atual da jurisdição constitucional em algumas nações que, tradicionalmente, são fontes de referência para os estudos da matéria, como forma de lançar novas luzes sobre o debate acerca da manutenção e valorização do sistema difuso.

A escolha por uma análise mais detida da realidade vivenciada na Espanha e na Itália se deve ao grau de avanço verificado nestes dois lugares, havendo já robusto conjunto de decisões, estudos e, no caso da Espanha, alterações legislativas que corroboram e impulsionam este processo de hibridação entre os sistemas jurisdicionais difuso e concentrado.

2. A prática da jurisdição constitucional: exemplos de experiências transformadoras

É quase um lugar comum nos textos que retratam os sistemas de controle de constitucionalidade informar a existência de dois modelos dominantes, denominando-os de europeu e norte-americano, em razão da presença, ou não, de um órgão dotado de competência exclusiva para análise da legitimidade constitucional das leis. O primeiro se caracteriza pela presença de uma Corte Constitucional com atribuições específicas e atuação concentrada; o segundo, pela competência exercida difusamente por todos os juízes para realização do controle de constitucionalidade diante de casos concretos.

Uma análise mais cuidadosa da realidade vivenciada hoje no continente europeu demonstra que esta divisão cartesiana não é muito precisa. Em verdade, são vários os elementos presentes na regulamentação e nas práticas da jurisdição constitucional que indicam não ser o sistema europeu tão fechado e distante de seu par norte-americano.

Giancarlo Rolla destaca a tendência convergente presente entre ambos os modelos, que os têm permeado de forma recíproca com elementos anteriormente entendidos como típicos de cada um, promovendo uma mescla de experiências:

Por un lado, los sistemas 'centralizados' parecieran abrirse a formas de convivencia con la *judicial review*, como lo evidencia la realidad del reciente constitucionalismo ibero-americano, que algunos autores han definido 'difuso-concentrada', por el otro lado, los sistemas 'difusos' registran una tendencia de las Cortes Supremas a monopolizar el ejercicio de la jurisdicción constitucional, acentuando los elementos de centralización sustancial.⁴

Analisando o modelo europeu, o autor identifica algumas características que evidenciariam este hibridismo. De forma ilustrativa, discorre sobre os mecanismos que permitem a provocação das Cortes Constitucionais de forma incidental (presentes em Espanha, Itália, Alemanha e França, por exemplo), entendendo-os como uma incorporação de elementos do sistema difuso. Isto porque, embora o órgão competente para decidir seja único, todos os juízes podem provocar sua atuação e o fazem após terem analisado a validade do ato normativo que fundamenta o caso concreto sob sua apreciação.

Embora não tenham um poder de decisão final, declarando a eventual inconstitucionalidade da norma sob análise, é fato que os juízes ordinários participam ativamente do processo decisório, pois não apenas detêm a prerrogativa de provocar a atuação da Corte especializada, mas precisam construir uma base argumentativa que sustente seu pleito por uma manifestação.

Mais ainda: o objeto do litígio é a constitucionalidade de uma lei em abstrato e a decisão final terá natureza abrangente e eficácia *erga omnes*. Porém, a origem do debate processual é um caso concreto e a manifestação da Corte Constitucional produzirá resultados efetivos para as partes envolvidas no processo originário. Exatamente como acontece no controle difuso de constitucionalidade.⁵

Esta aproximação entre os sistemas reflete um processo de atualização da jurisdição constitucional, no que acompanha as mudanças experimentadas pelo constitucionalismo nas últimas décadas.

O forte movimento pela positivação de direitos fundamentais vivido no período pós 1945 refletiu uma preocupação em preservar os interesses humanos mais sensíveis. Como consequência deste processo, nestes direitos passaram a ser reconhecidos parâmetros para organização da vida estatal e social, orientando toda conduta humana no interior da comunidade jurídica.⁶ Isto posto, a pauta de direitos fundamentais assume, no constitucionalismo do pós Segunda Guerra, "(...) un valor normativo y vinculante directo que (...) afecta a todos los poderes públicos y a todos los ciudadanos (...)".⁷

Desde o instante em que semelhante conteúdo foi agregado ao texto constitucional, estavam lançadas as bases para que as Constituições deixassem de ser vislumbradas tão somente como um ato instituidor do poder estatal, passando a ostentar o status de *norma geral reguladora das relações sociais*. Sua penetração na esfera das relações privadas deu-se, então, como uma consequência natural desta realidade, permitindo-se admitir que, na contemporaneidade, as Constituições recebam, ao lado de suas tarefas clássicas de limitar o poder político e garantir as liberdades individuais, o dever de moldar as relações sociais, fornecendo as condições de possibilidade para que sejam implementados direitos e atendidas reivindicações dos mais variados grupos humanos.⁸

De fato, as Constituições, com sua crescente abertura aos direitos fundamentais, cada vez mais têm feito parte do dia-a-dia das sociedades. Assim também em seus litígios, cuja solução demanda uma constante aplicação de normas constitucionais, seja diretamente, seja como referencial interpretativo. Vive-se um estado de completa submissão aos preceitos constitucionais, cuja observância e aplicação incumbem a todos: particulares, poderes políticos, juízes e Tribunais. E cumpre destacar que a maioria dos litígios que demandam a aplicação direta ou a realização de um exercício interpretativo pautado em dispositivos constitucionais tramita perante os juízes ordinários.

Como explica Luis Prieto Sanchís, a normativa constitucional deixa de se encontrar enclausurada dentro dos confins que mantêm os órgãos estatais apartados da sociedade, deixa de ser um problema a interessar tão somente legisladores e Tribunais Constitucionais "(...) para asumir la función de normas ordenadoras de la realidad que los jueces ordinarios pueden y deben utilizar como parámetros fundamentales de sus decisiones".⁹

Maria Luisa Balaguer Callejón sustenta que o cenário contemporâneo proporciona uma efetiva ressignificação da justiça constitucional, que deixa de funcionar apenas como um espaço para afirmação da constitucionalidade/inconstitucionalidade das leis, para assumir um papel de agente ativo no processo de aplicação constitucional às questões do dia-a-dia. Em consequência, entende que talvez já se tenha chegado a um estágio no qual se mostre "(...) *un tanto inútil la diferenciación entre Juez constitucional y Juez ordinario en el sentido de que todos los Jueces son constitucionales*".¹⁰ (grifo nosso)

De fato, em algumas nações europeias o movimento que defende a extensão da jurisdição constitucional para além das Cortes especializadas ganhou corpo nas três últimas décadas. Na Alemanha, onde a provocação do Tribunal Constitucional pode ser feita por qualquer juiz diante da necessidade de, em um caso concreto, decidir sobre a constitucionalidade das normas, estes são obrigados pela Corte a, antes de optar pelo envio da matéria à sua apreciação, esgotar todas as possibilidades interpretativas que permitam compatibilizar a norma com a Constituição. Na Itália e na Espanha situação semelhante acontece, sustentando seus Tribunais Constitucionais ser um dever dos juízes ordinários procederem a semelhante operação hermenêutica.¹¹

Há, portanto, um claro movimento pela ampliação do conceito de jurisdição constitucional, cada vez menos adstrito à simples noção de controle de constitucionalidade (numa lógica de tudo ou nada, constitucionalidade/inconstitucionalidade), abrindo-se a um universo interpretativo

que precisa ser vivenciado não apenas pelas Cortes Constitucionais, mas também, e sobretudo, pelos juízes ordinários.

231

É interessante trazer exemplos vivenciados em países europeus que, mesmo não reconhecendo expressamente um sistema difuso de jurisdição constitucional, têm colocado em prática mecanismos capazes de viabilizar o acontecer de um modelo no qual o papel dos juízes ordinários é ressignificado, alterando-se a relação entre estes e as Cortes Constitucionais. São experiências que aproximam os sistemas difuso e concentrado, rompendo as barreiras conceituais e práticas que os afastam, algo bastante próximo ao modelo misto presente em Brasil ou Portugal.

Permitindo-se imiscuir em temas que, pela tradição europeia, deveriam ficar restritos às Cortes Constitucionais, os sistemas jurisdicionais espanhol e italiano são exemplos vivos de intensos debates que têm estimulado repensar as funções da jurisdição e das Cortes Constitucionais, numa clara revisão dos dogmas legados por Hans Kelsen ao Século XX. E não se pode deixar de destacar que os avanços notados nestes dois países não discrepam do que se passa em várias nações vizinhas.

3. Espanha

O pensamento jurídico espanhol contemporâneo se direciona de modo bastante firme no sentido de reconhecer um papel diferenciado para a jurisdição ordinária, permitindo-lhe assumir crescentes responsabilidades em matéria de interpretação e aplicação constitucional. Esta realidade se encontra expressa na exposição de motivos acrescentada à Lei Orgânica do Tribunal Constitucional pela Lei n. 6/2007, que alterou aquele diploma de modo a rever vários procedimentos perante a Corte.¹²

Neste texto encontra-se expressa a certeza no valor normativo da Constituição e no papel promovedor que deve ser assumido pela jurisdição constitucional. Não defende, contudo, que semelhante realidade dependa exclusivamente dos préstimos do Tribunal Constitucional para se materializar. Em verdade, a responsabilidade dos

juízes ordinários na defesa e promoção de direitos fundamentais é consagrada, em um claro processo de *división de fuerzas entre Corte especializada e juízos comuns* ("La protección y garantía de los derechos fundamentales no es una tarea única del Tribunal Constitucional, sino que los tribunales ordinarios desempeñan un papel esencial y crucial en ella").

Esta estratégia, por sinal, fica clara na parte em que se justifica a reformulação do *recurso de amparo*, principal instrumento para provocação da Corte. A nova lei busca reduzir a quantidade de recursos, mas, ao mesmo tempo, fortalece os juízes ordinários a fim de que tenham maior liberdade para lidar com violações a direitos fundamentais, resolvendo, interpretativamente, as incompatibilidades entre lei e Constituição ("...la ley procede a establecer una nueva regulación de la admisión del recurso de amparo, al tiempo que otorga a los tribunales ordinarios más posibilidades para revisar las violaciones de derechos fundamentales a través de una nueva regulación de la nulidad de los actos procesales..."). Daí destacar que: "Se trata de medidas encaminadas a lograr que la tutela y defensa de los derechos fundamentales por parte del Tribunal Constitucional sea realmente subsidiaria de una adecuada protección prestada por los órganos de la jurisdicción ordinaria."¹³

Estas passagens refletem a consolidação de um debate desenvolvido especialmente nos anos que medeiam as décadas de 1980 e 90, momento em que se mostrou mais viva no pensamento jurídico e na prática jurisprudencial da Corte a preocupação em firmar a jurisdição constitucional em um novo patamar. Em 1985, Pablo Pérez Tremps (membro da Corte espanhola entre 2004 e 2013) sustentava ser um dever de todos os órgãos jurisdicionais garantir a Constituição, assegurando sua primazia sobre a ordem jurídica. Dada a sua posição central, figurando como fundamento material para as normas, toda atividade de aplicação do Direito tenderia a ser, igualmente, um momento de aplicação da normativa constitucional. Daí que: "(...) toda actividad jurisdiccional (...) supone potencialmente un contenido constitucional, tanto la del tribunal constitucional como la de los órganos del Poder Judicial".¹⁴

Esta ideia houvera sido delineada no ano anterior pelo Tribunal Constitucional, em sua sentença n. 50/1984, na qual sustentou que, figurando a Constituição como elemento central a conferir legitimidade, a partir de sua ordem de valores, ao sistema jurídico, não se poderia conceber a sobrevivência de planos jurisdicionais distintos. Nesta medida, imperativo admitir aos juízes ordinários aplicar diretamente comandos constitucionais a problemas concretos, valendo-se destas normas como parâmetros interpretativos para quaisquer situações que se lhes apresentassem.¹⁵

Em verdade, mais que uma liberdade, tem se entendido que é um *dever* dos juízes ordinários espanhóis interpretar as leis em conformidade com a Constituição, buscando sempre adequar aquelas aos limites desta, acomodando seu conteúdo aos princípios e preceitos constitucionais,¹⁶ tarefa que, destaque-se, já há mais de duas décadas foi determinada na Lei Orgânica do Poder Judiciário (Lei 6/1985).¹⁷ Esta mesma lei estabelece que, diante da necessidade de verificar a compatibilidade de uma lei com a Constituição¹⁸, antes o juiz *esgote as possibilidades hermenêuticas que permitam acomodar a norma infraconstitucional*.¹⁹

E mais longe já foi a Corte Constitucional espanhola. Interpretando dispositivo da parte transitória da Constituição de 1978, concernente à recepção de normas pré-constitucionais, o Tribunal determinou que os juízes ordinários teriam autoridade para declarar a invalidade de leis por entendê-las não compatíveis com a nova ordem constitucional. A manifestação do Tribunal especializado somente se faria necessária com o fim de conferir efeitos *erga omnes* à derrogação (firmando, assim, uma posição intermediária entre a jurisprudência do Tribunal alemão - que diz ser tarefa exclusiva dos juízes ordinários tal análise - e do Tribunal italiano - que reservou para si esta competência).²⁰

Explicando o poder conferido a todo sistema jurisdicional espanhol, García de Enterría afirma que o modelo erigido com a Constituição de 1978, embora tenha consagrado um Tribunal especializado nos moldes da teoria kelseniana, não seguiu as demais orientações do autor austríaco. Em verdade, foi o paradigma norte-americano

de supremacia constitucional o elemento decisivo que conduziu o processo formador da jurisdição constitucional espanhola contemporânea. Neste sentido, o “(...) monopolio jurisdiccional del Tribunal Constitucional es sólo de rechazo o de expulsión de las leyes que contradigan la Constitución, pero no de cualquier aplicación de ésta”.²¹

4. Itália

O quadro delineado na Itália não alcançou tamanho grau de sofisticação quanto seu correspondente espanhol, especialmente quando se tem em mira seu sistema legislativo. Mesmo assim, também neste país a Constituição tem feito parte do dia-a-dia do Judiciário, ultrapassando os muros da Corte especializada para ingressar na realidade dos juízes ordinários.

A discussão sobre a força normativa da Constituição italiana de 1948 entrou em cena bastante cedo, ainda nos anos 1950, e foi objeto das primeiras manifestações da Corte. Opondo-se aos resquícios de uma teoria constitucional que houvera florescido no período fascista e mantida viva pelo Judiciário italiano nos primeiros anos de existência de sua atual Constituição,²² a Corte precisou, num primeiro momento, afirmar seu próprio poder, afastando quaisquer dúvidas acerca de seu papel e da amplitude de sua atuação.²³ Assim procedendo, contribuiu para que a Constituição não fosse eclipsada pelo regramento infraconstitucional originário no regime fascista, cuja autoridade muitas e poderosas vozes defendiam, restringindo a força normativa da Lei Maior.

Semelhantes questões ocuparam a Corte italiana em suas primeiras décadas de funcionamento, de sorte que somente anos mais tarde seus olhos se voltaram para o tema das possibilidades criadoras da jurisdição constitucional e da atuação dos juízes ordinários. Daí em diante, um conjunto de medidas foi sendo colocado em prática, somando-se aos poucos até que se pudesse identificar uma clara opção por fortalecer a atuação jurisdicional pela via difusa, numa repartição de tarefas entre Corte Constitucional e juízos ordinários.

Preocupada em garantir que a Constituição adentrasse definitivamente na ordem jurídica, influenciando com seus valores a interpretação das normas legais, a Corte começou a levar a extremos as possibilidades hermenêuticas, sempre com o propósito de melhor acomodar a normativa legal ao plano constitucional. Assim é que, já há alguns anos, variados julgados expressam a premissa de que “(...) le leggi non si dichiarano incostituzionali se esiste la possibilità di dare loro un significato che le renda compatibili con i precetti costituzionali.”²⁴

Em um primeiro momento, esta convicção foi conjugada à necessidade de ampliar a força vinculante de suas decisões, ainda na esteira do processo de afirmação dos poderes da Corte. Este movimento deu vida à prática das *sentenças interpretativas*, expressão que denomina um conjunto de técnicas de decisão que se presta a alargar as possibilidades hermenêuticas de análise dos textos legais e constitucional, além de incrementar a força vinculante de suas sentenças.

A manifestação acerca da constitucionalidade de uma lei submetida à Corte Constitucional italiana somente possui eficácia *erga omnes* quando reconhecida sua invalidade, deixando o ato normativo de ser aplicável a partir do dia seguinte à publicação da sentença.²⁵ Por outro lado, quando rejeita a provocação acerca da inconstitucionalidade, entendendo ausentes quaisquer elementos que permitam identificar a nulidade da norma, sua decisão não se reveste de eficácia geral, de modo que novos *giudizii di legittimità* podem ser propostos.²⁶ Como pondera Laura Sturlese, “Esta alternativa rígida ha creado numerosas dificultades al Tribunal cuando los casos concretos que le fueran sometidos eran particularmente complejos, por razones institucionales y a veces ‘políticas’”.²⁷

Assim, com o propósito de suplantar isto que a Corte entende como uma limitação ao seu atuar, passou a desenvolver um conjunto variado de técnicas de julgamento com a finalidade de ampliar a autoridade e a vinculação a suas decisões.²⁸ São pronunciamentos que, ultrapassando de longe a ideia de um *legislador negativo*, procuram construir um novo perfil para o controle de constitucionalidade. Aí entram

as sentenças *aditivas*, onde, por meio de *interpretação conforme a constituição*, *inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade*, *modulação dos efeitos da pronúncia de inconstitucionalidade* e outros métodos decisórios, os juízes constitucionais constroem o direito e dão forma à Constituição por meio de uma atividade eminentemente interpretativa.

Um exemplo desta prática são as *sentenças interpretativas de admissão*, por meio das quais uma interpretação específica, que poderia ser atribuída à norma sob análise, é reputada inconstitucional e, portanto, nula, restringindo-se a amplitude dos significados que podem ser extraídos do texto legal. Semelhante decisão, por afirmar, em certa medida, uma inconstitucionalidade, reveste-se de eficácia geral e vinculante.²⁹

No correr dos anos 1980, a Corte começou a estimular um diálogo mais estreito com os juízes ordinários, passando a aceitar que estes também participassem do processo interpretativo constitucional, no que se convencionou denominar a *dottrina del diritto vivente*. Novas formas de sentenças interpretativas entraram em cena, agora não apenas com o propósito de aumentar a força vinculante de suas decisões, mas, principalmente, de conceder espaços para a manifestação dos demais órgãos julgadores. Vários de seus pronunciamentos passam, então, a ter por finalidade consolidar entendimentos construídos nos tribunais, mediante *decisões corretivas*, com as quais busca identificar, dentre as variadas interpretações forjadas em outras instâncias jurisdicionais, a que lhe pareça mais adequada.³⁰ Por estas manifestações evidencia-se o relacionamento da Corte com os juízes ordinários, já que algumas formas de decisão podem conferir maior ou menor liberdade a esses últimos, na medida em que os vinculam a um posicionamento ou lhes garante liberdade para decidir.

Outra medida relevante adotada pela Corte italiana no final da década de 1980, em grande parte motivada pela premência em abreviar o tempo de tramitação dos processos, foi a fixação de critérios mais rígidos para admissão do *giudizio di legittimità in via incidentale*³¹, com o que se buscou, obviamente, restringir a quantidade de

questões que lhe chegam por este caminho. Além de contribuir para agilizar os trabalhos da Corte, as medidas adotadas tiveram a consequência positiva de instigar os juízes a explorar, em máxima medida, as possibilidades interpretativas, buscando adequar as normas legais aos parâmetros constitucionais, em uma postura assemelhada àquela adotada na mesma época por seus pares espanhóis.³²

Mas a experiência por certo mais marcante dentre as várias medidas incorporadas à jurisdição constitucional italiana é a outorga expressa de poderes aos juízes ordinários para analisar a constitucionalidade de normas oriundas do Direito Europeu.

Em pronunciamento realizado em 1975, a Corte assentou que existem diferentes esferas de competência a serem preenchidas pelas leis nacionais e comunitárias, de sorte que eventuais conflitos entre estas podem acontecer.³³ Nestas hipóteses, a incompatibilidade entre os diferentes planos normativos representaria violação à regra do artigo 11,³⁴ da Constituição Italiana, visto que desta se extrai norma de repartição de competências, abrangendo a relação entre os ordenamentos interno e comunitário.

Anos depois, já assentada aquela premissa, ao proferir a *Sentenza* n.º 170, de junho de 1984, a Corte deu importante passo em direção a uma verdadeira reestruturação da jurisdição constitucional italiana. Nesta oportunidade, os juízes constitucionais reconheceram que a tarefa de verificar a compatibilidade entre normas de direito comunitário e de direito interno caberia aos julgadores ordinários, confiando-lhes a prerrogativa de negar aplicabilidade à norma nacional sempre que conflitante com norma europeia, independentemente de provocação da Corte.³⁵ Logo no ano seguinte, esta teve a oportunidade de reiterar seu ponto de vista, afirmando, na *Sentenza* n.º 113, de 1985, a imediata aplicabilidade das regras comunitárias e a competência dos juízes ordinários para aferir sua compatibilidade com a ordem jurídica interna, a justificar a rejeição do *giudizio di legittimità costituzionale* manejado com esteio na violação da regra do artigo 11, da Constituição Italiana.³⁶

Ao adotar semelhante procedimento, a Corte foi gradualmente conferindo aos juízes ordinários a prerrogativa de realizar, com quase exclusividade, o controle da compatibilidade entre os planos normativos, em uma atuação grandemente identificada com um *contrôle de constitutionnalité em via difusa*, nos moldes norte-americanos. Nas palavras de Guastini, "(...) selon la Cour constitutionnelle, les lois incompatibles avec les règlements communautaires (...) ne sont ni abrogées ni invalides, mais sont, au contraire, inapplicables par les juges nationaux (...)". Desta sorte, "(...) les juges ordinaires se voient confier une sorte de contrôle diffus de la conformité du droit interne au droit communautaire".³⁷

Luisa Azzena informa que esta postura coaduna-se com o entendimento defendido pela Corte Europeia de Justiça, a qual se mostra pouco favorável à exclusividade do controle concentrado como caminho para dirimir, no plano interno, os conflitos entre ordens jurídicas nacional e comunitária. Tendo por premissa, sobretudo, a dificuldade de acesso aos Tribunais Constitucionais (especialmente face à pequena quantidade de legitimados) e a demora na solução das questões que lhe são propostas, a Corte Europeia advoga uma ampliação dos poderes dos juízes nacionais para dirimir os conflitos, conferindo plena e imediata aplicabilidade ao direito europeu.³⁸

Semelhantes exemplos evidenciam a tese da aproximação entre modelos historicamente dissociados de jurisdição constitucional, erigindo-se na Europa, já há cerca de três décadas, um sistema que claramente conjuga elementos das tradições norte-americana e europeia. Diante de uma compreensão diferenciada acerca do papel das Constituições, os órgãos de atuação jurisdicional têm assumido novas funções, em um claro reconhecimento de que a jurisdição constitucional não se presta apenas para o controle da validade das leis. Dar vida a direitos fundamentais, funcionar como instância de diálogo social, aproximando a Constituição da vida cotidiana, são tarefas que se somam ao rol de responsabilidades dos seus guardiões. E estes, por seu turno, não se têm furtado de se aproximar mais e mais da sociedade, abrindo-se ao diálogo

por intermédio de uma instância que as teorias democráticas vislumbram e a teoria do neoconstitucionalismo destaca: o processo judicial desenvolvido nas vias difusas para exercício da jurisdição constitucional.

Não se entenda, com a defesa aqui feita do sistema difuso, que o concentrado deva ser repudiado a qualquer custo. Em verdade, a coexistência dos modelos tem se mostrado possível, como o evidenciam as experiências brevemente descritas de dois países que sequer preveem em suas ordens jurídicas positivas o exercício da jurisdição constitucional pela via difusa.

5. Conclusão

Os sistemas de jurisdição constitucional pela via difusa funcionam como um excelente espaço para se instaurar uma relação comunicativa entre juízes ordinários e Cortes Constitucionais, numa dimensão colaborativa. E o processo em curso de aproximação entre os sistemas europeu e norte-americano tende a permitir o aproveitamento dos melhores elementos de cada um.

Como destacado anteriormente, no Brasil está em curso uma marcha firme no sentido de sufocar a jurisdição constitucional pela via difusa, exaltando um pretenso modelo europeu de controle concentrado que, como visto, há muito renunciou à sua 'pureza'.

Em verdade, no cenário do atual constitucionalismo, diante da crescente imbricação entre o horizonte constitucional e a vida social, a demandar uma constante preocupação em conferir efetividade aos direitos fundamentais constitucionais, instâncias procedimentais como aquelas encontradas no Poder Judiciário não podem ser restritas. E, como lembra Paulo Bonavides, o sistema de controle difuso de constitucionalidade é, por natureza, "(...) mais largo, mais aberto, mais chegado à concretização de uma 'democracia jurídica'".³⁹

O que se passa na Europa de hoje deve servir de exemplo para o Brasil e sua Corte Suprema que, embora sempre busque se abeberar das experiências forjadas no

Velho Continente, não tem dado muita atenção a esta valorização do controle difuso de constitucionalidade. Tema que, como visto, não é propriamente novo, mas fruto de um processo que se desenvolve desde os anos 1980 e que, curiosamente, não mereceu atenção por parte da teoria e da prática constitucional brasileira.

Num momento em que o sistema difuso de jurisdição constitucional encontra-se sob tão cerrado ataque, seria extremamente relevante se as lições construídas em outros países fossem consideradas e debatidas, de preferência antes deste modelo ser definitivamente abandonado em favor do controle exclusivamente concentrado, que a experiência europeia mostrou ser insuficiente ao atendimento das necessidades criadas por Constituições como a que o Brasil promulgou em 1988.

Não se pretende fechar os olhos para os problemas que este sistema apresenta. Uma Suprema Corte que, em período recente no Brasil, chegou a julgar cerca de 100.000 processos por ano não pode funcionar bem e, certamente, precisa contar com mecanismos que filtrem a chegada de tantos casos. Isto, contudo, deve ser feito sem levar à aniquilação do controle difuso, sem tolher a liberdade interpretativa dos juízes ordinários, sem concentrar nos onze Ministros do Supremo Tribunal Federal a tarefa de, sozinhos, fixarem os conteúdos normativos da Constituição.

Neste turno, cumpre lembrar o alerta de Paulo Bonavides, reflexo de sua preocupação com a busca por legitimidade para o agir judiciário:

Efetivamente, esvaziar também e desfazer no país a instância inferior de controle difuso de constitucionalidade em proveito da instância superior de controle concentrado, é, agora, outra forma lesiva e subreptícia de convélir o teor democrático que possam ter as estruturas internas do Poder Judiciário. E, do mesmo modo, diminuir e apoucar seu pluralismo, sua diversificação, seus distintos graus decisórios, seus patamares hierárquicos de legitimação; enfim, é concentrar nas esferas centrais do Judiciário capacidade resolutiva dos conflitos constitucionais, com abalo à segurança, às expectativas e à confiança dos jurisdicionados (...).⁴⁰

A necessidade de oferecer à sociedade mais e melhores mecanismos por meio dos quais possa formular suas manifestações, debatendo publicamente suas carências quanto à tutela de direitos fundamentais, indica que instâncias mediadoras como a

que se identifica no processo judicial precisam ser valorizadas. A realidade do constitucionalismo nos dias presentes demanda a ampliação do acesso à jurisdição constitucional, de modo a aproximá-la da sociedade.

Fechar esta importante via comunicativa, por cujo intermédio é possível levar aos espaços públicos de debate tantos problemas que cotidianamente se acumulam, não é uma solução que se coadune com o ideal democrático que norteia a nação. Uma democracia participativa, que valoriza o debate social e a formação de consensos que respeitem as diferenças, permitindo a convivência na diversidade, precisa contar com canais institucionais como o encontrado no sistema difuso de jurisdição constitucional. O Brasil já conta com este instrumento, inscrito na tradição constitucional do país há mais de um século. Resta conservá-lo e valorizá-lo, reconhecendo-lhe as potencialidades transformadoras que o cenário do constitucionalismo democrático atual lhe confere.

6. Referências

AZZENA, Luisa. **Prospettive Evolutive in Tema di Applicazione del Diritto Europeo e Ruolo dei Giudici Nazionali**. Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitário e comparato. n. 11, 2005. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 02 jun. 2012.

BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. **Sobre la situación de la dogmática de los derechos fundamentales tras 40 años de Ley Fundamental**. In: Escritos sobre Derechos Fundamentales. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CALLEJON, Maria Luisa Balaguer. **La Interpretación de la Constitución por la Jurisdicción Ordinaria**. Madrid: Civitas, 1990.

ENTERRÍA, Eduardo García de. **La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional**. 4. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006.

ESPARZA, Julio Muerza. **La Especial Transcendencia Constitucional**. Disponível em <http://www.aranzadi.es/index.php/informacion-juridica/actualidad-juridica->

[aranzadi/786/tribunal/la-especial-transcendencia-constitucional](#) Acesso em 20 nov. 2012.

FAVOREU, Louis. **As Cortes Constitucionais**. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004.

FLICK, Giovani Maria. **I sessant'anni della Costituzione Italiana. Una riflessione sul passato, un progetto per il futuro**. Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitário e comparato. n. 11, 2008. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 08 mai. 2012.

GUASTINI, Riccardo. **La 'constitucionalización' del ordenamiento jurídico: el caso italiano**. Estudios de Teoría Constitucional. Trad. José Maria Lujambio. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001.

GUASTINI, Riccardo. **La Primauté du Droit Communautaire. Une révision tacite de la Constitution italienne**. Cahiers du Conseil Constitutionnel. n. 9, mars/septembre 2000. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/cahiers/cc9/guastini.htm> Acesso em 23 nov. 2010.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Da Necessidade de Transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional**. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br> Acesso em 13 mai. 2005.

LUCIANI, Massimo. **Le funzioni sistemiche dalla Corte Costituzionale, oggi, e l'interpretazione 'conforme a'**. Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitário e comparato. n. 4, 2007. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 08 ago. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça Constitucional. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentação do sistema de reenvio**. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

ONIDA, Valerio. **La Giustizia Costituzionale nel 2004. Introduzione del presidente Valerio Onida**. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 16 set. 2005.

ROLLA, Giancarlo. **Juicio de Legitimidad Constitucional en Vía Incidental y Tutela de los Derechos Fundamentales**. Revista Estudios Constitucionales. Centro de Estudios Constitucionales de Chile, Universidad de Talca. n. 1, ano 2, 2004. Santiago: CECOCH.

SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003.

STURLESE, Laura. *Tribunal Constitucional y Sistema Institucional Italiano. Justicia Constitucional Comparada*. Organização do Instituto de Investigaciones Jurídicas del Centro de Estudios Constitucionales México-Centroamérica. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1993.

TREMP, Pablo Pérez. *Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985.

¹ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 1254.

² MENDES; COELHO; BRANCO. *Curso de Direito Constitucional*. *Op. cit.*, p. 1247. Interessante notar que em Portugal, país que compartilha com o Brasil um sistema misto de jurisdição constitucional, convivendo modelos difuso e concentrado, igual tendência é verificada por Carlos Blanco de Moraes, encontrando-se em sua obra longa análise acerca das possíveis causas e um alerta quanto às potenciais consequências decorrentes do abandono do modelo difuso. MORAIS, Carlos Blanco de. *Justiça Constitucional*. O contencioso constitucional português entre o modelo misto e a tentativa do sistema de reenvio. Coimbra: Coimbra Editora, 2005. p. 989-1000.

³ O fortalecimento do Supremo Tribunal Federal é uma reivindicação de expressiva camada do pensamento jurídico brasileiro que defende, inclusive, a alteração de suas competências e estrutura para que adquira as feições das Cortes Constitucionais europeias. Na ocasião em que estavam em curso debates acerca da proposta que seria convertida na Emenda Constitucional 45/2004, várias vezes se fizeram ouvir neste sentido. Veja-se, a propósito, entre outros: GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Da Necessidade de Transformação do Supremo Tribunal Federal em Corte Constitucional*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br> Acesso em 13 mai. 2005.

⁴ ROLLA, Giancarlo. Juicio de Legitimidad Constitucional en Vía Incidental y Tutela de los Derechos Fundamentales. *Revista Estudios Constitucionales*. Centro de Estudios Constitucionales de Chile, Universidad de Talca. n. 1, ano 2, 2004. Santiago: CECOCH. p. 306.

⁵ ROLLA. p. 309-310.

⁶ BÖCKENFÖRDE, Ernst-Wolfgang. Sobre la situación de la dogmática de los derechos fundamentales tras 40 años de Ley Fundamental. in *Escritos sobre Derechos Fundamentales*. Baden-Baden: Nomos Verlagsgesellschaft, 1993, p. 107.

⁷ ENTERRÍA, Eduardo García de. *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*. 4. ed. Navarra: Thomson Civitas, 2006, p. 67.

⁸ GUASTINI, Riccardo. La 'constitucionalización' del ordenamiento jurídico: el caso italiano. *Estudios de Teoría Constitucional*. Trad. José María Lujambio. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2001, p. 160.

⁹ SANCHÍS, Luis Prieto. *Justicia Constitucional y Derechos Fundamentales*. Madrid: Trotta, 2003. p. 115.

¹⁰ CALLEJON, Maria Luisa Balaguer. *La Interpretación de la Constitución por la Jurisdicción Ordinaria*. Madrid: Civitas, 1990. p. 149.

¹¹ MORAIS. *Justiça Constitucional*. *Op. cit.*, p. 975.

¹² Vários dispositivos da Lei n. 6/2007 tiveram sua constitucionalidade questionada perante a Corte que, ao decidir o Recurso de Inconstitucionalidade manejado, o rejeitou, afirmando, por maioria de votos, a plena validade do diploma legal. A Sentença 49/2008, proferida em 09.04.2008, pode ser encontrada no endereço <http://www.tribunalconstitucional.es/jurisprudencia/Stc2008/STC2008-049.html>

¹³ Ley Orgánica 2/1979, de 3 de octubre, del Tribunal Constitucional. Texto consolidado e integrado con las modificaciones introducidas por las Leyes Orgánicas 8/1984, 4/1985, 6/1988, 7/1999 y 1/2000 y con expresión particularizada de las reformas conforme a la Ley Orgánica 6/2007, de 24 de mayo. Disponível em <http://www.tribunalconstitucional.es/tribunal/leyesacuerdos/Texto%20consolidado%20nueva%20LOTC.pdf> Acesso em 07 jul. 2010. É importante destacar que, tal qual assinala Maria Luisa Balaguer Callejon, o recurso de amparo (instrumento que pode ser manejado por qualquer pessoa, perante o Tribunal Constitucional, com o intuito de ver tutelado um direito fundamental de base constitucional) tem servido, na prática espanhola, como importante instrumento para canalizar diferentes compreensões possíveis, permitindo ao Tribunal Constitucional construir uma decisão que se mostre como o resultado de um debate neste espaço institucional. CALLEJON. *La Interpretación*

de la Constitución... *Op. cit.*, p. 65. Acrescente-se que em 2009, pela sentença 155/2009 (de 25 de junho), o Tribunal Constitucional Espanhol cuidou de firmar um rol de hipóteses diante das quais entende possível a análise do Recurso de Amparo, caracterizando-se a especial transcendência constitucional da matéria discutida. Foi mais uma oportunidade que o Tribunal aproveitou para reafirmar e fortalecer o papel desempenhado pelos juízes ordinários na apreciação de matérias constitucionais. ESPARZA, Julio Muerza. *La Especial Transcendencia Constitucional*. Disponível em <http://www.aranzadi.es/index.php/informacion-juridica/actualidad-juridica-aranzadi/786/tribunal/la-especial-transcendencia-constitucional> Acesso em 20 nov. 2012.

¹⁴ TREMPES, Pablo Pérez. *Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1985. p. 121.

¹⁵ TREMPES. *Tribunal Constitucional y Poder Judicial*. *Op. cit.*, p. 121-122.

¹⁶ ENTERRÍA. *La Constitución como Norma... Op. cit.*, p. 312-313. CALLEJON. *La Interpretación de la Constitución... Op. cit.*, p. 50.

¹⁷ Artículo 5.

1. La Constitución es la norma suprema del ordenamiento jurídico, y vincula a todos los Jueces y Tribunales, quienes interpretarán y aplicarán las leyes y los reglamentos según los preceptos y principios constitucionales, conforme a la interpretación de los mismos que resulte de las resoluciones dictadas por el Tribunal Constitucional en todo tipo de procesos.

Ley Orgánica del Poder Judicial, Ley 6/1985 de 01 de julio. Disponible en <http://www.poderjudicial.es/eversuite/GetRecords?Template=cgpi/cgpi/principal.htm> Acesso em 07 jul. 2010.

¹⁸ O que, no sistema espanhol, resolve-se com a provocação incidental, por meio do *recurso de amparo*, do Tribunal Constitucional para que resolva a questão, permitindo, após sua decisão, que o juiz dê seguimento à análise do processo em curso.

¹⁹ Artículo 5.

3. Procederá el planteamiento de la cuestión de inconstitucionalidad cuando por vía interpretativa no sea posible la acomodación de la norma al ordenamiento constitucional.

²⁰ ENTERRÍA. *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*. *Op. cit.*, p. 312. CALLEJON. *La Interpretación de la Constitución... Op. cit.*, p. 49.

²¹ ENTERRÍA. *La Constitución como Norma y el Tribunal Constitucional*. *Op. cit.*, p. 309.

²² É curioso notar que o tênue consenso alcançado para elaborar e promulgar a Constituição do pós-Guerra não perdurou. Por força de (tradicionais) divergências políticas que inviabilizavam a aprovação, pelo Parlamento, dos nomes indicados para compô-la, a Corte italiana somente começou a funcionar *oito anos* após sua instituição. Apenas em 1956, especificamente no dia 23 de abril, a Corte realizou sua primeira sessão. Durante o lapso temporal assinalado, a defesa jurisdicional da Constituição ficou a cargo dos juízes ordinários, que exerciam controle pela via difusa, com amparo na Disposição Constitucional Transitória n.º VII. Neste período, o controle de constitucionalidade foi raramente exercido, desenvolvendo-se, especialmente junto à Corte de Cassação, doutrina extremamente reducionista, que acabava por limitar sobremaneira a normatividade constitucional. FAVOREU, Louis. *As Cortes Constitucionais*. Trad. Dunia Marinho Silva. São Paulo: Landy, 2004. p. 78. GUASTINI. La 'constitucionalización'... *Op. cit.*, p. 166.

²³ Informa Guastini que, na decisão 1/1956, a Corte afirmou: "En primer lugar, que la distinción entre normas preceptivas y normas programáticas y/o de principio carecía de cualquier relevancia práctica en las controversias de legitimidad constitucional de las leyes: una ley es inconstitucional no solo cuando contradice directamente una norma preceptiva, sino también cuando entra en conflicto con un principio o con una norma programática. En segundo lugar, que la Corte Constitucional es competente para decidir sobre la legitimidad constitucional de cualquier ley, poco importa se es anterior o sucesiva a la Constitución." GUASTINI. La 'constitucionalización'... *Op. cit.*, p. 167.

²⁴ Máxima sustentada, por exemplo, na *Sentenza* 85/2007. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 20 mai. 2008. Sobre o tema trata LUCIANI, Massimo. Le funzioni sistemiche dalla Corte Costituzionale, oggi, e l'interpretazione 'conforme a'. *Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitario e comparato*. n. 4, 2007. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 08 ago. 2012.

²⁵ Assim dispõe a Constituição Italiana:

Art. 136.

Quando la Corte dichiara l'illegittimità costituzionale di una norma di legge o di atto avente forza di legge, la norma cessa di avere efficacia dal giorno successivo alla pubblicazione della decisione.

Interessante notar que se admite, por intermédio de revisão constitucional (na forma prevista no artigo 138 da Constituição Italiana), afastar da ordem normativa maior a incompatibilidade, permitindo à lei já reputada inconstitucional readquirir validade. Assim se lê em explicações disponibilizadas pela própria Corte acerca de seu funcionamento. *Cos'è la Corte Costituzionale Italiana*. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 13 out. 2005.

²⁶ STURLESE, Laura. Tribunal Constitucional y Sistema Institucional Italiano. *Justicia Constitucional Comparada*. Organización do Instituto de Investigaciones Jurídicas del Centro de Estudios Constitucionales México-Centroamérica. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1993. p. 174.

²⁷ STURLESE. Tribunal Constitucional y Sistema Institucional Italiano. *Op. cit.*, p. 174.

²⁸ Como explica Guastini, as sentenças interpretativas referem-se: “(...) a toda decisión de la Corte que no versa directamente sobre una disposición legislativa, es decir, sobre el texto de la ley en cuanto tal, sino, en lugar de ello, sobre una - una sola - de las normas expresadas por el texto y, por lo tanto, sobre una de sus posibles interpretaciones (...)” GUASTINI. La ‘constitucionalización’... *Op. cit.*, p. 170-171.

²⁹ FAVOREU. *As Cortes Constitucionais*. *Op. cit.*, p. 86.

³⁰ FLICK, Giovanni Maria. I sessant’anni della Costituzione Italiana. Una riflessione sul passato, un progetto per il futuro. *Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitário e comparato*. n. 11, 2008. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 08 mai. 2012. p. 9-11.

³¹ Instrumento utilizado pelo juiz ordinário quando entende necessária a análise de uma questão constitucional pela Corte especializada como requisito para resolução de uma causa equivalente ao recurso de amparo espanhol.

³² Este dado foi destacado, no ano de 2005, por Valério Onida, então presidente da Corte italiana, por ocasião do comunicado anual que este órgão faz à imprensa. ONIDA, Valerio. *La Giustizia Costituzionale nel 2004*. Introduzione del presidente Valerio Onida. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 16 set. 2005. p. 9.

³³ *Sentenza* n.º 232, de 22 de outubro de 1975. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 20 set. 2005.

³⁴ Art. 11.

L’Italia ripudia la guerra come strumento di offesa alla libertà degli altri popoli e come mezzo di risoluzione delle controversie internazionali; *consente, in condizioni di parità con gli altri Stati, alle limitazioni di sovranità necessarie ad un ordinamento che assicuri la pace e la giustizia fra le Nazioni*; promuove e favorisce le organizzazioni internazionali rivolte a tale scopo. (grifou-se)

³⁵ *Sentenza* n.º 170, de 05 de junho de 1984. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 20 set. 2012.

³⁶ *Sentenza* n.º 113, de 19 de abril de 1985. Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 20 set. 2012. Lê-se na *Sentenza* n.º 168, de 18 de abril de 1991: “L’effetto di tale diretta applicazione (...) non è quindi la caducazione della norma interna incompatibile, bensì la mancata applicazione di quest’ultima da parte dei giudice nazionale al caso di specie, oggetto della sua cognizione, che pertanto sotto tale aspetto è attratto nel plesso normativo comunitario.” Disponível em <http://www.cortecostituzionale.it> Acesso em 20 set. 2012.

³⁷ GUASTINI, Riccardo. La Primauté du Droit Communautaire. Une révision tacite de la Constitution italienne. *Cahiers du Conseil Constitutionnel*. n. 9, mars/septembre 2000. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/cahiers/cc9/guastini.htm> Acesso em 23 nov. 2012.

³⁸ AZZENA, Luisa. Prospettive Evolutive in Tema di Applicazione del Diritto Europeo e Ruolo dei Giudici Nazionali. *Federalismi. Rivista di diritto pubblico italiano, comunitário e comparato*. Disponível em <http://www.federalismi.it> Acesso em 02 jun. 2012. p. 4-6.

³⁹ BONAVIDES, Paulo. *Teoria Constitucional da Democracia Participativa*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 308.

⁴⁰ BONAVIDES. *Teoria Constitucional...* *Op. cit.*, p. 308.